



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 6

À Comissão de Redacção

em 22 de Agosto de 1917

o projecto de lei n.º 4

*Honorários do Presidente da República
e pessoal da Presidência*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 22 de Agosto de 1917

Premeta-se _____

Proposta de lei enviada.

em _____ de _____ de 1917

com officio n.º _____

N.º 16

Ó Commissão de redacção
em 23 de agosto de 1911
o projecto de lei n.º 4

Fixando o vencimento annual do Presidente da
Republica, a verba para a sua despesa normal de
representação e os vencimentos do seu secretario parti-
cular e do secretario geral da Presidencia.



Approvada a ultima redacção em sessão de 23 de agosto de 1911
publicada no "Diário da Officina", de amanhã

~~Remetta-se á Camara dos Dignos Pares~~

Em 23/VIII/1911

Walter Pinheiro

~~Proposição de lei enviada~~

~~á~~

~~Camara dos Dignos Pares~~

em de de 1

com officio n.

PROJECTO DE LEI

A Assembleia Nacional Constituinte decreta e promulga a lei seguinte:

Artigo 1.º O Presidente da Republica Portuguesa receberá annualmente 12:000\$000 réis de honorarios e réis 6:000\$000 para despesas de representação normal.

Art. 2.º A Secretaria da Presidencia da Republica funcionará numa das dependencias do Palacio Nacional de Belem.

§ unico. O secretario geral da Presidencia receberá 2:400\$000 réis annuaes e o secretario particular 1:600\$000 réis.

Art. 3.º Quando tenha de receber missões militares ou

navaes estrangeiras, o Presidente da Republica far-se-ha acompanhar de um official do exercito ou da armada, que os respectivos Ministerios nomearão, de occasião, exclusivamente para esse fim.

Art. 4.º As pessoas da familia do Presidente da Republica não podem ter logar de preferencia nos actos publicos.

Art. 5.º As quantias fixadas no artigo 1.º e no § unico do artigo 2.º são livres de quaesquer deducções.

Art. 6.º Nos termos do artigo 36.º da Constituição, o subsidio de que trata o artigo 1.º da presente lei não poderá ser alterado durante o periodo do mandato presidencial.

Sala das sessões da Commissão da Constituição, 3 de julho de 1911.

Francisco Correia de Lemos, Presidente.
José Barbosa, Secretario.
José de Castro.
João de Menezes.
Sebastião de Magalhães Lima, Relator.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Handwritten notes in blue ink:
A' reunião
Para a Comissão e para
com a seguinte
1911 VIII/180
M. de Menezes

Senhores deputados

Foi submettido ao estudo da nossa Commissão de Finanças o projecto de lei n.º 2.

Não procuramos ver se ha ou não no orçamento lugar para se effectuarem as despesas que esse projecto proeua pois que ellas são a consequencia logica e inevitavel de deliberacões constitucionaes ja tomadas pela Assembléa Nacional Constituinte. Terminamos por ser favoravel dizendo-vos que elle mereceu a nossa approvaçao.

Salvador, 25 de Setembro de 1911

Francisco Xavier

Mansueti

Vitorino

José

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Martinho

Eduardo

Thomaz

Frederico

Alfonso

Mariano
Francisco

Para a Commissão de Finanças
em 25 de Setembro de 1911
Francisco Xavier

Assembleia Nacional Constituinte
Decreto de 23 de Agosto de 1911. I

22 10 esp. l. c. b.
A Assembleia Nacional Constituinte,
em nome da Nação, decreta:

18
reus

Artigo 1.º O Presidente da Republica Portuguesa receberá annualmente 12:000\$000 réis de honorarios e ~~reus~~ 6:000\$000 para despesas de representação normal.

§ unico - As despesas de representação extraordinaria só serão abonadas pelo Estado quando autorizadas pelo Congresso, ou sob a responsabilidade do Ministerio, quando aquelle não esteja aberto.

11.º

Art. 2.º A Secretaria da Presidencia da Republica funcionará numa das dependencias do Palacio Nacional de Belem.

§ unico. O secretario geral da Presidencia receberá 2:400\$000 réis annuaes e o secretario particular 1:600\$000 réis.

§ 2.º A nomeação e demissão do Secretario Geral da Presidencia serão feitas obdeendo ao disposto no n.º 4 do artigo 47.º da Constituição.

§ 3.º O Secretario particular será da livre escolha do Presidente.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Art. 3.º Quando tenha de receber missões militares ou navaes estrangeiras, o Presidente da Republica far-se-ha acompanhar de um official do exercito ou da armada, que os respectivos Ministerios nomearão, de occasião, exclusivamente para esse fim.

Art. 4.º As pessoas da familia do Presidente da Republica não podem ter logar de preferencia nos actos publicos.

Art. 5.º As quantias fixadas no artigo 1.º e no § unico do artigo 2.º são livres de quaesquer deducções.

Art. 6.º Nos termos do artigo ~~46.º~~ da Constituição, o subsidio de que trata o artigo 1.º da presente lei não poderá ser alterado durante o periodo do mandato presidencial.

11.º

145.º

123 — Sala das Sessões da Assembleia Nacional
Constituinte, em 23 de Agosto de 1911
Anselmo Braamcampy Freire - Presidente
Baltasar de Almeida Veiga - Primus Secretarius
Affonso Henriques do Prado Castro e Leun - Secundus Secretarius.

64

Visto Livro 23 - Agosto - 1911

Miguel Thomey

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

18 reis

Artigo 1.º O Presidente da Republica Portuguesa receberá annualmente 18:000\$000 réis de honorarios e ~~réis~~ 6:000\$000 para despesas de representação normal.

§ unico. As despesas de representação extraordinaria só serão abonadas pelo Estado quando autorizadas pelo Congresso, ou sob a responsabilidade do Ministerio, quando aquelle não esteja aberto.

11º

Art. 2.º A Secretaria da Presidencia da Republica funcionará numa das dependencias do Palacio Nacional de Belem.

§ unico. O secretario geral da Presidencia receberá 2:400\$000 réis annuaes e o secretario particular 1:600\$000 réis.

§ 2º. A nomeação e demissão do Secretario geral da Presidencia serão feitas obdecedendo ao disposto no n.º 4 do artigo 47.º da Constituição.

§ 3º. O Secretario particular será de livre escolha do Presidente.

Art. 3.º Quando tenha de receber missões militares ou

navaes estrangeiras, o Presidente da Republica far-se-ha acompanhar de um official do exercito ou da armada, que os respectivos Ministerios nomearão, de occasião, exclusivamente para esse fim.

Art. 4.º As pessoas da familia do Presidente da Republica não podem ter logar de preferencia nos actos publicos.

Art. 5.º As quantias fixadas no artigo 1.º e no § unico do artigo 2.º são livres de quaesquer deducções.

Art. 6.º Nos termos do artigo 44.º da Constituição, o subsidio de que trata o artigo 1.º da presente lei não poderá ser alterado durante o periodo do mandato presidencial.

110
145º

Sala das sessões da Commission de Servicos
em 23 de agosto de 1911.

PROJECTO DE LEI

A Assembleia Nacional Constituinte decreta e promulga a lei seguinte:

Artigo 1.º O Presidente da Republica Portuguesa receberá annualmente 12:000\$000 réis de honorarios e réis 6:000\$000 para despesas de representação normal.

Art. 2.º A Secretaria da Presidencia da Republica funcionará numa das dependencias do Palacio Nacional de Belem.

§ unico. O secretario geral da Presidencia receberá 2:400\$000 réis annuaes e o secretario particular 1:600\$000 réis.

Art. 3.º Quando tenha de receber missões militares ou

navaes estrangeiras, o Presidente da Republica far-se-ha acompanhar de um official do exercito ou da armada, que os respectivos Ministerios nomearão, de occasião, exclusivamente para esse fim.

Art. 4.º As pessoas da familia do Presidente da Republica não podem ter logar de preferencia nos actos publicos.

Art. 5.º As quantias fixadas no artigo 1.º e no § unico do artigo 2.º são livres de quaesquer deducções.

Art. 6.º Nos termos do artigo 36.º da Constituição, o subsidio de que trata o artigo 1.º da presente lei não poderá ser alterado durante o periodo do mandato presidencial.

Sala das sessões da Commissão da Constituição, 3 de julho de 1911.

Francisco Correia de Lemos, Presidente.

José Barbosa, Secretario.

José de Castro.

João de Menezes.

Sebastião de Magalhães Lima, Relator.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Handwritten notes in blue ink:
A Secretaria
Para a comissão
n.º 22/11/1911
M. de Castro

Sec. III, Ca. 4, Alç. 1, Doc. 4



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR